

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 45/2005 – *BNC / EUROVIDA***

I – INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Agosto de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste, por um lado, e num primeiro momento, na aquisição pelo *BNC – Banco Nacional de Crédito, S.A.* (doravante designado por “*BNC*”), do controlo exclusivo da *Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, S.A.* (doravante designada por “*EUROVIDA*”), através da aquisição dos remanescentes 50% do seu capital social e, por outro lado, num segundo momento, na aquisição pela *EUROVIDA*, nesta altura já controlada exclusivamente pelo *BNC*, do controlo exclusivo do activo referente à carteira de apólices de seguros do ramo Vida, em Portugal (“*Activo*”), detido pela *Aviva Vie, S.A. – Sucursal em Portugal* (doravante designada por “*AVIVA VIE PORTUGAL*”), a qual é controlada pela sociedade-mãe do Grupo, a *Aviva Vie – Société Anonyme d’Assurances Vie et de Capitalisation* (“*AVIVA VIE SOCIEDADE-MÃE*”), sociedade de direito francês.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 24 de Agosto de 2005, por força da aplicação do artigo 32.º n.º 2 da Lei da Concorrência.
3. A análise desenvolvida pela Autoridade da Concorrência em sede de instrução, permitiu, como se verá adiante, concluir que se trata efectivamente, de dois projectos de concentração, os quais deverão ser analisados separadamente, e em momentos distintos, por esta Autoridade.
4. Como se verá adiante, a operação notificada, entre o *BNC* e a *EUROVIDA*, configura, efectivamente, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do

Versão Pública

artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição referente ao “limiar do volume de negócios”, enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

5. Já no que se refere à operação notificada entre a *EUROVIDA* e a *AVIVA VIE SOCIEDADE-MÃE*, referente ao *Activo* detido pela *AVIVA VIE PORTUGAL* e, não obstante o facto de esta configurar um projecto de concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo não será analisado, em sede da presente análise, conjuntamente com o primeiro projecto de concentração, acima descrito.
6. Com efeito, tal deve-se ao facto de não se encontrarem reunidas todas as condições de notificação prévia, para que os dois projectos de concentração devam ser analisados, por esta Autoridade, como “uma única operação de concentração de empresas”, para efeitos dos artigos 8.º e segs. da Lei da Concorrência, remetendo-se, desde já, para a posição adoptada, neste sentido, pela Autoridade da Concorrência, nos pontos 33 a 38.
7. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitada à Entidade Reguladora dos Seguros (ISP - Instituto de Seguros de Portugal) que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

8. O *BNC* é uma instituição de crédito estipulada de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro¹, o

¹ O Regime Geral das Instituições de Crédito segue o normativo do disposto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 285/2001, de 3 de Novembro e 201/2002, de 26 de Setembro.

Versão Pública

qual é controlado pelo Grupo *Banco Popular Español*, que detém a totalidade do seu capital social, desde meados de Julho de 2003.

9. O Grupo bancário Espanhol acima referido detém em Portugal a totalidade do capital social do *BNC*, controlando ainda a sucursal *BPE Portugal* bem como a empresa *Heller Factoring Portuguesa*.
10. O *BNC* é actualmente detentor de acções representativas de 50% do capital social da empresa *EUROVIDA*, cujos remanescentes 50% do seu capital social, são objecto de aquisição, através da operação em apreciação.
11. O *BNC* tem por objecto o exercício da actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos. O *BNC* pode participar noutras sociedades, de objecto igual ou diferente do seu, mesmo que regidas por leis especiais, bem como em agrupamentos complementares de empresas.
12. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do *BNC*, em Portugal, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do *BNC*, nos anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150]

Fonte: Notificante.

13. Por sua vez, o Grupo *Banco Popular Español*, realizou, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 2: Volume de negócios, do Grupo *Banco Popular Español*, nos anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150]
EEE	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150]
Mundial	M€[> 150]	M€[> 150]	M€3[> 150]

Fonte: Notificante.

Nota: A actividade a nível nacional inclui a *Sucursal BPE Portugal*, o *BNC* e a *Heller Factoring Portuguesa*.

Nota: A actividade Mundial do Grupo *Banco Popular Español* cinge-se a Espanha, França e Portugal.

2.2 Empresas a Adquirir

2.2.1. A EUROVIDA

14. A *EUROVIDA* é uma empresa de seguros, autorizada pelas Normas (ISP) n.º 01/2000-A, n.º 03/2000-A e n.º 04/2000-A, a dedicar-se ao exercício da actividade de seguros do ramo Vida, estando autorizada a explorar, os seguros de vida, os seguros ligados a fundos de investimento e as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, e cujo principal canal de comercialização é o *BNC*.
15. A *EUROVIDA* é controlada à presente data, conjuntamente pelo *BNC* e pelo *CGU International Insurance plc* (empresa de direito inglês, sub-holding do Grupo *Aviva*., um grupo segurador francês), detendo cada um dos seus accionistas, 50% do capital social e iguais direitos de voto, respectivamente.
16. A *EUROVIDA* apenas exerce actividade em Portugal, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o seu volume de negócios, foi o seguinte:

Quadro 3: Volume de negócios, da EUROVIDA nos anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€[> 2]	M€[> 2]	M€[> 2]

Fonte: Notificante.

2.2.2. A AVIVA VIE PORTUGAL

17. A AVIVA VIE PORTUGAL, sucursal portuguesa da *sub-holding* do Grupo Aviva, grupo segurador francês Aviva, controlado pela AVIVA VIE SOCIEDADE-MÃE, é uma empresa de seguros, que tem por objecto o exercício da actividade de seguros, nomeadamente do ramo Vida.
18. O *Activo* objecto de aquisição, através da operação projectada, é constituído pela carteira de apólices de seguros do ramo Vida, detida no território nacional, pela AVIVA VIE PORTUGAL.
19. A AVIVA VIE PORTUGAL apenas exerce actividade em Portugal, pelo que se apresenta *infra*, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o seu volume de negócios, a nível nacional.

Quadro 4: Volume de negócios, referente à aquisição do Activo, da AVIVA VIE PORTUGAL, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002 (1/10/2001 a 30/09/2002)	2003 (1/10/2002 a 30/09/2003)	2004 (1/10/2003 a 30/09/2004)
Portugal	M€[> 2]	M€[> 2]	M€[> 2]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

20. A operação projectada consiste, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, na realização de dois projectos de concentração, os quais consistem, por um lado, e, num primeiro momento, na aquisição pelo *BNC*, do controlo exclusivo da *EUROVIDA*, através da aquisição dos remanescentes 50% do seu capital social.
21. Por outro lado, e, num segundo momento, na aquisição pela *EUROVIDA*, nesta altura já controlada exclusivamente pelo *BNC*, do controlo exclusivo do activo referente à carteira de apólices de seguros do ramo Vida, em Portugal, o *Activo*, detido pela *AVIVA VIE PORTUGAL*, a qual é detida em ultima instância pela *AVIVA VIE SOCIEDADE-MÃE* do Grupo.
22. Decorrente do acima exposto, iremos analisar *infra*, a estrutura referente aos dois projectos de concentração notificados a esta Autoridade e analisar da possibilidade de tratamento unitário, dos dois projectos de concentração, por esta Autoridade.

3.1.1. Do primeiro projecto de concentração

23. O primeiro projecto de concentração, relembre-se, consiste na aquisição pelo *BNC*, do controlo exclusivo da *EUROVIDA*, através da aquisição dos remanescentes 50% do seu capital social, uma vez que, tal como acima referido, o *BNC* detém já 50% do seu capital social e respectivos direitos de voto.
24. As Partes, refira-se o *CGU International Insurance plc* e o *BNC*, celebraram para tais efeitos, Contrato-Promessa de Compra e Venda² das respectivas acções representativas de 50% do capital social da *EUROVIDA*.

² Tradução nossa livre, do Contrato em língua inglesa, fornecido pela notificante “Promissory Share Purchase Agreement”, em 29 de Julho de 2005.

Versão Pública

25. Como tal, está-se perante a passagem de um controlo conjunto da *EUROVIDA*, para um controlo exclusivo, exercido através do *BNC*.
26. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”. Com efeito, o conjunto das empresas participantes na operação de concentração, realizaram, em Portugal, no ano de 2004, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados.³
27. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa. Apenas a *EUROVIDA* está presente no segmento da prestação de serviços de seguros do ramo Vida. Por seu lado, o *BNC* não está activo na oferta de seguros do ramo Vida, o mesmo acontecendo com o *Banco Popular Español*, no que se refere ao mercado Português.
28. Adicionalmente, uma vez que as empresas em causa não estão integradas verticalmente, não desenvolvendo nenhuma actividade a montante ou a jusante da actividade desenvolvida pelas partes, conclui-se que a operação em apreço não tem efeitos verticais.

3.1.2. Do segundo projecto de concentração

29. O segundo projecto de concentração, relembre-se, consiste na aquisição pela *EUROVIDA*, nesta altura já controlada exclusivamente pelo *BNC*, do controlo exclusivo do activo referente à carteira de apólices de seguros do ramo Vida, em Portugal (“*Activo*”), detido pela *AVIVA VIE PORTUGAL*.

³ Refira-se a este nível que, o Grupo *Banco Popular Español* realizou um volume de negócios de [>150] M€ e a *EUROVIDA*, um volume de negócios de [<150] M€

Versão Pública

30. No que concerne a realização do projecto de concentração, *in casu*, foram acordados entre as Partes, refira-se entre a *AVIVA VIE SOCIEDADE-MÃE do Grupo*, a qual controla a *AVIVA VIE PORTUGAL*, a *EUROVIDA* e o *BNC*, os termos de uma Minuta de Contrato-Promessa de Compra e Venda da carteira de apólices de seguros do ramo Vida, em Portugal⁴ (“*Activo*”), detido pela *AVIVA VIE PORTUGAL*.
31. De acordo com a informação fornecida pela notificante, tal Minuta de Contrato encontra-se ainda em fase de negociação entre as Partes, dos termos e condições referentes a esta operação, razão pela qual não foi ainda assinado qualquer contrato ou base de entendimento vinculativa, ou emitida qualquer deliberação que vincule as Partes à referida aquisição.
32. Com efeito, segundo a informação fornecida pela notificante, só uma vez acordados, com exactidão e rigor, as formas, os termos e condições necessários à realização efectiva desta operação, é que a *EUROVIDA* passará finalmente, a deter o controlo exclusivo do *Activo* da *AVIVA VIE PORTUGAL*, prevendo que a assinatura de um contrato que vincule as Partes à referida operação, ocorresse durante o mês de Agosto de 2005. Refira-se, todavia que, até à presente data, esta Autoridade desconhece se as Partes alcançaram um consenso relativamente a esta questão.

3.2. Da existência de “uma única operação de concentração notificável”, para efeitos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

33. Tal como acima explanado, nos pontos 25 e 26, constitui entendimento desta Autoridade que, a operação notificada entre o *BNC* e a *EUROVIDA*, configura, efectivamente, uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

⁴ Tradução nossa livre, do Contrato em língua inglesa, fornecido pela notificante “Promissory Agreement for the Sale and Purchase Concerning the Life Insurance Portfolio of Aviva Vie’s Portuguese Branch”.

Versão Pública

34. Já no que se refere à operação notificada entre a *EUROVIDA* e a *AVIVA VIE SOCIEDADE-MÃE* do Grupo, relativamente ao *Activo* detido pela *AVIVA VIE PORTUGAL* e, não obstante o facto desta configurar um projecto de concentração de empresas, na acepção do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não será apreciada, em sede da presente análise, conjuntamente com o primeiro projecto de concentração, acima descrito, pelas razões que se enumeram de seguida.
35. Com efeito, constitui entendimento desta Autoridade, que não se encontram reunidas todas as condições de notificação prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, já que a Minuta do Contrato, acima referenciada, não constitui uma base de entendimento definitiva ou um “acordo”, dotados da segurança jurídica necessária, para que os dois projectos de concentração devam ser analisados, por esta Autoridade, como “uma única operação de concentração de empresas”, para efeitos dos artigos 8.º e segs. da Lei da Concorrência.
36. Com efeito, a inexistência de uma base de entendimento ou “acordo” definitivo e dotado da segurança jurídica necessária relativamente ao segundo projecto de concentração, conduz a que o primeiro e o segundo projectos de concentração não possam ser analisados conjunta e temporalmente, num mesmo momento, pelo que o *princípio da economia* alegado pela notificante, não procede. Refira-se ademais que a Autoridade da Concorrência sempre se pautou por respeitar os princípios gerais de direito, nomeadamente o *supra* enunciado, e que tais princípios serão respeitados, quer em sede da presente análise, relativa ao primeiro projecto de concentração quer, eventualmente, em sede de análise do segundo projecto de concentração, caso venha a ser notificado a esta Autoridade.

Conclusão

37. Pelo que, considera a Autoridade da Concorrência, que o segundo projecto de concentração apresentado, deverá ser notificado a esta Autoridade, quando estiverem

Versão Pública

reunidas as condições de notificação prévia, nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º e seguintes da Lei da Concorrência.

38. Nestes termos, esta Autoridade passará apenas a analisar o primeiro projecto de concentração, envolvendo a aquisição da *EUROVIDA* pelo *BNC*, tal como notificado pela notificante, para efeitos de análise de mercado e jusconcorrenciais.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

39. Como referido *supra*, a *EUROVIDA* é uma empresa de seguros que tem por objecto o exercício da actividade de seguros do ramo Vida, sendo controlada à presente data, conjuntamente pelo *BNC* e *CGU International Insurance plc*.
40. Por sua vez, o *BNC* tem por objecto o exercício da actividade bancária, encontrando-se activo no sector dos seguros, no território nacional, apenas de forma indirecta através da sua participação no capital da *EUROVIDA*⁵.
41. A *EUROVIDA* apenas oferece seguros do ramo Vida, pelo que a Notificante considera, no âmbito da presente operação de concentração, que os mercados do produto / serviço relevantes correspondem aos mercados de seguros do ramo (i) Vida – Risco e Rendas, e (ii) Vida – Operações de Capitalização.
42. No processo Ccent. N.º28/2004 – *Caixa Seguros / NHC (BCP Seguros)*⁶, a Autoridade da Concorrência segmentou a actividade do sector segurador nas actividades de (i) resseguros, (ii) seguros do ramo Vida e (iii) seguros do ramo Não Vida, tendo

⁵ Conforme referido *supra*, a *EUROVIDA* é controlada à presente data, conjuntamente pelo *BNC* e *CGU International Insurance plc*, detendo cada um dos seus accionistas 50% do respectivo capital social.

⁶ Decisão da Autoridade da Concorrência de 30 de Dezembro de 2004.

Versão Pública

considerado que estes segmentos não devem integrar o mesmo mercado do produto relevante.

43. Também a Comissão Europeia, na sua prática decisória em matéria de concentrações de empresas no sector dos seguros⁷, tem distinguido, em linhas gerais, três mercados do produto / serviço relevantes: (i) resseguros, (ii) seguros do ramo Vida e (iii) seguros do ramo Não Vida, considerando que estes dois últimos poderão, ainda, ser subdivididos de acordo com as diversas categorias de risco cobertos⁸⁹.
44. Ora, a *EUROVIDA* apresenta em 2004, segundo dados da Associação Portuguesa de Seguradoras, uma quota de cerca de 1,4% e de 1,1% da oferta total de seguros do ramo Vida – Risco e Rendas e de seguros do ramo Vida – Operações de Capitalização, respectivamente. Por outro lado, as cinco maiores empresas activas em cada um daqueles segmentos do mercado do ramo Vida, têm uma quota agregada de cerca de 60,8% e 80,1%, respectivamente¹⁰.
45. Considerando que a *EUROVIDA* apenas se encontra activa na oferta de seguros do ramo Vida, e tendo em conta, atento as quotas de mercado referidas no ponto anterior, que a conclusão da análise concorrencial não será diferente quer se opte por segmentar a oferta de seguros do ramo Vida em (i) Risco e Rendas e (ii) Operações de Capitalização, quer se opte por incluir aqueles dois tipos de seguro no mesmo mercado do produto relevante, considera esta Autoridade, para efeitos da análise da presente

⁷ Ver, entre muitos outros, os Casos IV/M.812 – *Allianz/Vereinte*, de 11.11.1996; IV/M.862 – *AXA/UAP*, de 20.12.1996; IV/M.1043 – *BAT/Zurich* de 16.02.1998; IV/M.1082 – *Allianz/AGF*, de 08.05.1998; IV/M.1142 – *Commercial Union/General Accident*, de 06.05.1998; IV/M.1172 – *Fortis AG/Generale Bank*, de 24.06.1998; COMP/M.1910 – *Meritanordbanken/Unidanmark*, de 19.04.2000; COMP/M.2225 – *Fortis/ASR*, de 13.12.2000; COMP/M.3035 *Berkshire Hathaway/Converuim/Gaum/Jv*, de 28.02.2003.

⁸ Ver, para o ramo Vida, Casos COMP/M.2676 – *Sampo/Varma Sampo/If Holding/Jv*, de 18.12.2001, COMP/M.2491 – *Sampo/Storebrand*, de 27.07.2001, IV/M.812 – *Allianz/Vereinte*, de 11.11.1996; IV/M.862 – *Axa/UAP*, de 20.12.1996.

⁹ Ver, para o ramo Não Vida, Decisão da Comissão Europeia de 28 de Fevereiro de 2003, no Caso COMP/M.3035 *Berkshire Hathaway/Converuim/Gaum/Jv*, parágrafo 25, e, entre outros, Casos IV/M.759 – *Sun Alliance/Royal Insurance*, 18.6.1996; IV/M.812 – *Allianz/Vereinte*, de 11.11.1996; IV/M.862 – *Axa/UAP*, de 20.12.1996; COMP/M.2225 – *Fortis /ASR*, de 13.12.2000, COMP/ M.2491 – *Sampo/Storebrand*, de 27.07.2001.

¹⁰ Estas quotas foram calculadas com base nos prémios de seguro emitidos.

Versão Pública

operação de concentração, que o mercado do produto / serviço relevante corresponde ao *mercado de seguros do ramo Vida*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

46. A notificante considera, no âmbito da presente operação de concentração, que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional.
47. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta a decisão *supra* referida no processo Ccent. N.º28/2004 – *Caixa Seguros / NHC (BCP Seguros)*, e atento a estrutura dos canais de distribuição nesta actividade, assim como os sistemas de regulação autónomos existentes nos diversos Estados-Membros, considera o mercado geográfico relevante, no âmbito da presente operação de concentração, como correspondendo ao território nacional.

4.3 Em Conclusão

48. A Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que o mercado relevante é o *mercado nacional dos seguros do ramo Vida*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

49. Segundo a notificante, o mercado de seguros do ramo Vida representou, em 2004, um volume anual de prémios directos emitidos superior a €6.022.000, tendo-se registado um crescimento médio anual de cerca de 15%, no período compreendido entre 2002 e 2004.
50. A notificante refere que o mercado segurador do ramo Vida tem como principais canais de distribuição, os denominados canais tradicionais e os novos canais de distribuição. Os canais de distribuição tradicionais incluem os mediadores e os balcões

Versão Pública

das companhias. Os novos canais de distribuição incluem os bancos, os balcões dos CTT, a Internet, o telefone e outros.

51. Segundo a notificante, os canais novos representam cerca de [80-90]% de total dos prémios emitidos. Nestes, os bancos colocam cerca de [80-90]% do total do negócio segurador do ramo Vida, representando a mediação profissional (agentes, corretores e angariadores) cerca de [10-20]% e os balcões das companhias cerca de [0-10]%.
52. No que concerne a *EUROVIDA*, os respectivos seguros são distribuídos de uma forma similar à que se verifica na generalidade do mercado (*cf.* tabela *infra*):

Quadro 5: Canais de distribuição da EUROVIDA, no ano de 2004.

Canal de distribuição	Prémios de seguro directo emitidos (milhares de Euros)	Quota
Mediação Profissional	[...]	[0-10]%
Banca	[...]	[80-90]%
Balcões da Companhia ¹¹ / Directo	[...]	[0-10]%

Fonte: Notificante.

53. No canal banca, a *EUROVIDA* tem acordos de distribuição com o *BNC*, o *Banco Best* e o *Banco de Investimento Global*. Ainda que o *BNC* tenha uma participação importante na *EUROVIDA*¹² não existe qualquer exclusividade daquele banco, no que concerne a distribuição de seguros da *EUROVIDA* através do canal bancário.
54. No que respeita à estrutura de oferta, o mercado nacional de seguros do ramo Vida é caracterizado pela presença de 5 grandes empresas, com quotas individuais entre cerca de [0-10]% e cerca de [10-20]%, e que, em conjunto, são responsáveis por cerca de 77% dos prémios de seguro emitidos (*cf.* tabela *infra*).

¹¹ A *EUROVIDA* tem dois balcões, um em Lisboa e outro no Porto.

¹² Vide nota de rodapé n.º 5.

Versão Pública

55. A *EUROVIDA* apresenta, em 2004, uma quota de cerca de [0-5]% do mercado relevante, a que acresce o facto do *BNC* se encontrar activo no sector dos seguros, no território nacional, apenas de forma indirecta através da sua participação no capital da *EUROVIDA*.

Quadro 6: Evolução das Quotas de Mercado dos seguros do ramo Vida, no território nacional.

Empresa	2002	2003	2004
<i>Ocidental</i>	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
<i>Fidelidade – Mundial</i>	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>Tranquilidade Vida</i>	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>BPI Vida</i>	[0-10]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>Santander Totta Seguros</i>	[10-20]%	[0-10]%	[0-10]%
<i>EUROVIDA</i>	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	20,3%	21,4%	21,9%
Total	100%	100%	100%

Fonte: Notificante, com base em dados fornecidos pela Associação Portuguesa de Seguradoras.

56. No que se refere aos níveis de concentração, o mercado relevante apresenta um grau de concentração mediano, com um Índice de *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*¹³) de cerca de [< 2000] pontos. Acresce que o *Delta*¹⁴ é igual a zero, atento o facto de o *BNC* não se encontrar presente no mercado relevante (*cf.* referido *supra*).

57. Estes valores de *IHH* e *Delta* são inferiores àqueles que a Comissão¹⁵ considera já serem susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo

¹³ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschmann* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹⁴ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁵ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações", JO C 31, de 5.02.2004.

Versão Pública

horizontal, na medida em que assumem valores inferiores a 2000 e 150 pontos, respectivamente.

58. Refira-se ainda que, atento o facto do *BNC* já ser responsável pela distribuição dos produtos da *EUROVIDA* através dos respectivos balcões, a que acresce as relações de não exclusividade entre estas duas empresas, no que concerne a distribuição dos seguros do ramo Vida da *EUROVIDA* através do canal banca, assim como as quotas das participantes no mercado relevante, considera a Autoridade da Concorrência não haver qualquer impacto da presente operação sobre a forma de distribuição dos produtos da adquirida que se traduzam em entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante.
59. Decorrente do *supra* exposto, conclui a Autoridade da Concorrência que, da operação de concentração analisada, não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante, i.e. no *mercado nacional de seguros do ramo Vida*.

VI. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS
PARECER DO ISP – INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

60. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitada à Entidade Reguladora dos Seguros (ISP - Instituto de Seguros de Portugal) que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise.
61. Com data de 6 de Setembro de 2005, o ISP emitiu um Parecer referente à aquisição notificada, importando apresentar seguidamente as principais considerações expendidas.
62. Desde logo, veio o ISP informar esta Autoridade, que havia sido igualmente requerido pelo *BNC* e pela sua empresa-mãe, o *Banco Popular Español*, entre Julho e Agosto do presente ano, para se pronunciar relativamente à operação agora em apreço, pela qual o

Versão Pública

BNC pretendia adquirir acções representativas de 50% do capital social da *EUROVIDA*, por forma a deter a totalidade do capital social daquela empresa de seguros.

63. Ademais, no que concerne a análise interna da operação em causa, veio o ISP informar que o Conselho Directivo do ISP havia deliberado, no próprio dia 6 de Setembro de 2005, “(...) *não se opor ao projecto de operação comunicado*” (nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).
64. Adicionalmente, no que diz respeito à análise dos efeitos da operação em causa no segmento dos seguros do ramo Vida, no mercado português, informou o ISP que após a presente operação, a “(...) *EUROVIDA constituirá a única empresa de seguros com sede em Portugal que constitui uma filial do BNC, e da sua empresa-mãe, o Banco Popular Espanõl, e que aquela empresa de seguros detinha, em 31 de Dezembro de 2004, um quota de mercado representativa de 1,1% do valor global dos prémios brutos emitidos no conjunto das modalidades do ramo “Vida”, e uma quota de mercado representativa de 0,3% dos valores sob gestão dos fundos de pensões existentes no mercado português*” – sublinhado nosso.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

65. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
66. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

Versão Pública

VIII – CONCLUSÃO

67. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, referente à aquisição pelo *BNC – Banco Nacional de Crédito, S.A.*, do controlo exclusivo da *Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, S.A.*, através da aquisição dos remanescentes 50% do seu capital social, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional de seguros do ramo Vida*.
68. No que concerne o segundo projecto de concentração projectado, referente à aquisição pela *EUROVIDA*, nesta altura já controlada exclusivamente pelo *BNC – Banco Nacional de Crédito, S.A.*, do controlo exclusivo do activo referente à carteira de apólices de seguros do ramo Vida, em Portugal (“*Activo*”), detido pela *Aviva Vie, S.A. – Sucursal em Portugal*, notificado a esta Autoridade, conjuntamente com o primeiro projecto de concentração, acima identificado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide que o mesmo deverá ser notificado a esta Autoridade, quando reunir todas as condições de notificação prévia, por forma a ser analisado, nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º e seguintes da Lei da Concorrência.

Lisboa, 26 de Setembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)